



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 538
Decisão da CEEC	Nº 271/2023	
Referência	Processo Nº 1162539/2022	
Interessada	JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **538**, apreciando o Processo Nº **1162539/2022**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500026538/2022** contra a Pessoa Física **JEANE FERNANDES A. F. DE QUEIROZ**, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente ao projeto/execução e projeto elétrico para atender a uma reforma de um apartamento com 54,00 m<sup>2</sup>, e; **considerando** que tal fato constitui a alínea “a” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”.; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/08/2022, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/08/2022, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; **considerando** que a autuada apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, onde faz as seguintes alegações: “Que jamais exerceu qualquer atividade ilegal, seja de arquiteto, engenheiro ou outra qualquer da competência dessa Autarquia Federal. Impende ressaltar que no caso em apreço, a DEFENDENTE jamais exerceu função atinente a profissional fiscalizado pelo CONFEA/CREA, em caráter público ou privado, tendo esta apenas, realizado uma atualização em seu apartamento, que não alterou suas características originais, restando mantidos todas as características existentes outrora, antes da reforma. Necessário se perceber que não houve acréscimo ou redução de qualquer característica já existentes na unidade, tendo apenas sido realizada a PINTURA DAS PAREDES INTERNAS DA UNIDADE HABITACIONAL” **considerando** as alegações apresentadas pela autuada que informa que não realizou reforma no apartamento e sim pintura; **considerando** que o presente processo foi enviado novamente para a Gerência de Fiscalização para dirimir dúvidas com relação as informações da reforma alegada (registro fotográfico); **considerando** que o Gerente de Fiscalização devolveu o processo com a seguinte informação: “*Considerando que nesta data compareceu nesta GFIS o síndico do Condomínio Residencial Geisel I gleba A, o sr. Jonnathan Silva Cavalcanti, relatando que no imóvel da autuada houve uma intervenção na área interna do apartamento 201 - Bl. A, conforme fotografias encaminhadas por zap (vide anexo)*”; **considerando** as informações prestadas pelo Síndico do Condomínio que houve intervenção no apartamento, ao contrário do informado pela autuada em sua defesa; **considerando** que, até a presente data, a pessoa jurídica autuada não eliminou o fato gerador; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Carmem Eleonôra Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

(APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng<sup>a</sup> Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB